

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ PARECER № 292.../2016 – PROGEM INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ASSUNTO: CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO- SINE PROC. N°4442/2016

PARECER

Cuida-se de análise acerca de processo em caráter de dispensa de licitação para contratação de locação de imóvel, nos termos do art. 24, X, c/c artigo 26, Parágrafo Único, inciso I, todos da Lei nº 8.666/93.

Consta nos autos: justificativa; proposta para locação de imóvel no valor de R\$ 6.970,00 (seis mil novecentos e setenta reais); fotos do imóvel; avaliação imobiliária; documento do imóvel; cópia dos documentos pessoais e declaração negativa de funcionário público; termo autorização; declaração de adequação orçamentária; termo de responsabilidade; espelho de dotação orçamentária; declaração da coordenadora do SINE atestando estar de acordo com o espaço locado; CND'S; minuta do contrato; ofício n° 123/15-SINE.

É o relatório. Passo ao parecer.

Rege a norma entabulada por meio do art. 24, X, da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...) **X** – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (...)

Vale ressaltar ainda o que determina os termos do art. 57, inciso II, § 2.º da

supracitada Lei das Licitações:

Art.57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com

Folha 31 – Paço Municipal – CEP 68508-970 – Marabá – Pará Tels.: (94) 3322-4666 – e-mail: progem@maraba.pa.gov.br



vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Não obstante, a Jurisprudência trata do assunto com o devido esmero, se

não vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FIM ESPECÍFICO (POLICLÍNICA). DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE (ART. 24, INC. X, LEI № 8.666/93). ESCOLHA ARBITRÁRIA NÃO EVIDENCIADA. DANO AO ERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. a) O inciso X do Art. 24, da Lei nº 8.666/93 autoriza a dispensa da licitação para locação de "imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia". b) Evidenciadas tais circunstâncias objetivas, não havendo impugnação quanto ao valor da locação ou mesmo quanto à adequação do imóvel para os fins pretendidos pela Administração, não há que se falar em dispensa indevida ou escolha arbitrária, mormente se a Lei não prevê qualquer procedimento formal prévio à dispensa da licitação. c) Se a dispensa da licitação não se comprovou indevida, não existindo tampouco questionamentos acerca do valor da locação, contraprestação necessária pelo uso do imóvel, não há que se falar em dano presumido ao erário. (TJ-PR - AC: 5371235 PR 0537123-5, Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 28/04/2009, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 139). Grifo Nosso.

Cumpre ressaltar o tratamento doutrinário quanto aos pareceres técnicos

jurídicos, vejamos o que acentua o Mestre e Doutor em Direito, Marçal Justen Filho, na em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2012, pag.594/595):

A autoridade competente é vinculada ao parecer da assessoria jurídica? A resposta é negativa. Nada impede que a autoridade superior repute que o ato convocatório apresenta defeitos jurídicos, ainda que o parecer da assessoria jurídica seja favorável à aprovação. E a recíproca é verdadeira. (...) não há impedimento jurídico a que a autoridade discorde do parecer da assessoria jurídica e opte por decisão diversa da orientação contemplada no parecer jurídico (...)

Nesta perspectiva, constata-se que não há obrigatoriedade em seguir as su-

gestões do parecer, visto que trata-se de um ato meramente opinativo, ao qual a Administra-

ção Pública não está vinculada, cabendo ao gestor público acatar a opinião da PROGEM ou

decidir conforme margem de discricionariedade permitida legalmente.

Não há infringência à norma, contudo, para saneamento do feito, faz-se

necessário verificar a regularidade das CND'S.

Folha 31 – Paço Municipal – CEP 68508-970 – Marabá – Pará Tels.: (94) 3322-4666 – e-mail: <u>progem@maraba.pa.gov.br</u>





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ Neste viés, ante o exposto, **cumpridas das recomendações acima elencadas**, ao pedido de dispensa de licitação para contratação de locação de imóvel destinado ao funcionamento do **FUNCIONAMENTO DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO-SINE, OPINO** de forma **FAVORÁVEL**, nos termos do art. 24, X, c/c artigo 26, Parágrafo Único, inciso I, todos da Lei nº 8.666/93, em tudo observadas as formalidades legais.

> Relatado, É o parecer.

> > Marabá, 08 de abril de 2016.

ALEXANDRE LISBOA DOS SANTOS Procurador Geral do Município de Marabá Portaria 007/2013-GP



Scanned by CamScanner